

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.198-A, DE 1999

Regulamenta a licença-paternidade, prevista no inciso XIX do art. 7º da Constituição Federal.

Autor: Deputado DR. HÉLIO

Relator: Deputado FERNANDO GONÇALVES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe propõe a regulamentação do instituto da licença-paternidade, definindo-a como uma licença a que tem direito o trabalhador por ocasião do nascimento ou adoção de filho.

A licença será de cinco dias corridos, salvo no caso de nascimento ou adoção, simultânea, de mais de um filho, quando ela será de quinze dias, devendo o nascimento ou a adoção ser comunicada ao empregador no prazo de quarenta e oito horas de sua ocorrência.

O projeto tramitou, preliminarmente, pela Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF, onde foi apresentada uma emenda visando à redução da licença para dois dias, quando se tratar de apenas um filho, e para sete dias, quando for mais de um filho nascido ou adotado.

A referida Comissão, por unanimidade, aprovou o projeto e rejeitou a emenda a ele apresentada.

Nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas quaisquer emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A licença-paternidade foi inserida em nosso ordenamento jurídico pela Constituição Federal de 1988, na forma do inciso XIX do art. 7º.

Mister se faz ressaltar, conforme consta da justificação da proposta, que a licença-paternidade não é, na sua essência, um direito assegurado ao pai trabalhador, mas, sim, à criança, nos mesmos moldes da licença-maternidade. Visa o benefício assegurar amparo pleno ao recém-nascido no momento mais delicado de sua existência. Esse foi o fundamento principal para a sua aprovação pela Assembléia Constituinte.

Por outro lado, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, em seu § 1º do art. 10, determina o seguinte: “até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias”. Significa dizer, portanto, que o projeto de lei em apreço atende a um preceito constitucional, que previu a regulamentação do benefício posteriormente, por intermédio de lei ordinária. Sob esse aspecto, mostra-se irrepreensível a proposição.

Quanto ao mérito, somos de opinião que a matéria representou um grande ganho para a classe trabalhadora e, também, para os empregadores, pois o tempo despendido com as providências de ordem civil, antes da criação do benefício, concorria com a prestação dos serviços, comprometendo, em alguns casos, a sua execução. Desde então, os trabalhadores puderam cumprir suas obrigações de forma mais tranqüila.

O projeto deve ser louvado, ainda, pelo fato de estender o benefício aos pais adotivos, tendência que já é recebida quase de forma unânime por especialistas das mais diversas áreas, no sentido de não mais se criar distinções entre os filhos naturais e os adotados. Por esse motivo é que a licença-paternidade já foi estendida para os pais adotivos no serviço público, conforme citado no parecer da CSSF, na forma do art. 208 da Lei nº 8.112/90, que instituiu o Regime Jurídico Único dos servidores públicos.

Em relação à emenda apresentada na CSSF, apesar de estar circunscrita à competência daquela comissão, concordamos com a decisão tomada pela sua rejeição. O prazo de cinco dias para usufruto do benefício já está sedimentado pelo transcorrer dos anos, não se justificando a sua redução para dois dias neste momento. O prazo de quinze dias para o caso de nascimento ou de adoção de mais de um filho, por sua vez, configura uma hipótese remota, já que não são tão numerosos os nascimentos de gêmeos ou a adoção de mais de um filho simultaneamente, o que implica dizer que a aprovação da norma não terá grandes influências no dia-a-dia das empresas.

Diante do exposto, manifestamo-nos favoravelmente à **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.198-A, de 1999.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado FERNANDO GONÇALVES
Relator